



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	9
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	10
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	11
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	12
Conselheira Substituta MURYEL HEY	12
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	12
CORREGEDORIA-GERAL	12
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	12
OUIDORIA DE CONTAS	12
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	12
ATOS DIVERSOS	12
Resenhas de Distribuição	12
Editais	14
Despachos	14
Informações	14
Atos de Alerta Municipais	14
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	14
ATOS NORMATIVOS	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	15
GP - Despachos	15
GP - Termo de Ajuste de Gestão	16
GP - Portarias	16
LICITAÇÕES E CONTRATOS	16
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	17
Tribunal Pleno	17
Primeira Câmara	17
Segunda Câmara	17
Corregedoria-Geral	17
Ministério Público de Contas	17
Conselheiros – Diretores de Gabinete	17
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	17
Inspetorias de Controle Externo	17
Administrativo	17

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

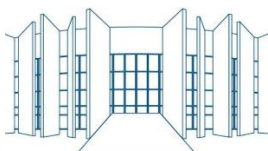
Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 233730/24

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, HELENA MARIA MEDEIROS GONCALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 51/25

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à servidora Helena Maria Medeiros Gonçalves, do Município de Cambé, aposentada no cargo de merendeira, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Mediante Despacho nº 591/24 – GCILB (peça 25), determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestar-se acerca da pendência de julgamento do Processo nº 596518/22, relativo ao ato de inativação da servidora, e da necessidade de sobrestamento deste expediente, conforme apontado na Instrução nº 2229/24- CGM (peça 11).

Ato contínuo, consoante Instrução nº 103/25 – CGM (peça 27), a unidade técnica aduziu que o opinativo pelo sobrestamento do feito, nos termos da Instrução nº 2229/24-CGM, ainda é válido.

Por fim, a CGM alerta quanto ao curso do prazo decadencial previsto no Prejulgado nº 31 para estes autos e para o Processo nº 596518/22.

É o relatório.

Verifico que, conforme manifestação da CGM (peça 27), mantém-se a sugestão pelo sobrestamento.

Constato, conforme apontado pela CGM, a possibilidade de incidência do Prejulgado nº 31, em relação ao prazo decadencial, nos processos referentes à inativação e à revisão de proventos. Diante disso, faz-se necessário dar ciência à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sobre os termos deste despacho.

Considerando a necessidade de sobrestamento, em atenção ao disposto no § 1º[1] do art. 427 do Regimento Interno, destacando que o julgamento do presente Ato de Revisão de Pensão depende do deslinde do Processo nº 59651-8/22, que se encontra pendente de análise pela CAGE.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas.[2]

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e, por fim, à Coordenadora de Gestão Municipal para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

2. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)[2] Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 23329/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO GONZAGA ALVES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 52/25

Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de medida liminar, formulado pelo Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares e o Município de Jacarezinho, em face do Acórdão nº 1911/24-STP, proferido nos autos de Recurso de Revista nº 678070/23, por meio do qual esta Corte decidiu nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto

em face do Acórdão n.º 560/23 – 1C (Peça n.º 75), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 2818/23-1C (Peça n.º 84), a fim de:

1.1 - manter o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para efeito de reputar irregulares as contas do Prefeito Municipal de Jacarezinho, o Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, tendo em vista a concessão indevida dos incrementos nos subsídios dos agentes públicos a partir de janeiro de 2021, com base na Lei Municipal n.º 3774/20;

1.2 - manter a determinação ao Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares quanto ao dever de restituição dos valores desembolsados, a serem apurados tendo em vista a data em que os pagamentos foram suspensos.

1.3 - manter a penalidade de Multa, alterando, contudo, a tipificação inicial por multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. [...] Considerando a presença dos requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 494 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, conforme disposto no artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 25135/25

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 53/25

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, autorizo o acesso do Serviço Social Autônomo PARANÁ EDUCAÇÃO aos autos do processo 365404/23.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que sejam adotadas as providências cabíveis que possibilitem ao requerente baixar a cópia do feito, conforme solicitação contida na peça 2.

Curitiba, 24 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 790460/24

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, CAROLINA PINTO COELHO, EDGAR DE CARVALHO LEMOS, FERNANDO MARCOS GEA, JOCEMARA LOPES, JORGE LUIZ PINHEIRO, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ, CARLOS ARAUZ FILHO, CAROLINA PINTO COELHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, LESSANDRO MILANI ZEM, LORIS EL HADI MAESTRI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 54/25

Retorna o feito com a Informação n.º 279/25-DP (peça 104), em que se noticiou a retirada dos documentos de peças 98/99, os quais passaram a formar o Processo n.º 848735/24, que tramita como Recurso de Agravo.

Conforme solicitado por meio da Informação n.º 128/25-DP (peça 102), retornem os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que prossiga com o controle de prazo de resposta, relativo às citações determinadas pelo Despacho n.º 1918/24 (pela 76). Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -556718/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CRISTINA DE SOUZA DIAS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9.673/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.982, do dia 26/06/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CRISTINA DE SOUZA DIAS, no cargo de Assistente Social Sênior, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 047238/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência maio/2021) a ser de R\$ 4.882,07 (quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5.872/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.176/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. No entanto, tal questão está sendo discutida no âmbito da Tomada de

Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências deste Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-613703/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILDO MARCHESINI CASTILHO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9.806/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.028, do dia 22/08/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de NILDO MARCHESINI CASTILHO, no cargo de Pedreiro I, na modalidade por invalidez, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 050407/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito do servidor de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência abril/2020) a ser de R\$ 793,52 (setecentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), garantida a percepção de um salário mínimo nacional, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 6.315/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. No entanto, tal questão está sendo discutida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências deste Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-301014/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA CARMEM MORANDI, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSÉ DO CARMO GARCIA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 158/2020, publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé n.º 723, do dia 18/03/2020, referente à Aposentadoria Municipal de ANGELA CARMEM MORANDI, no cargo de Enfermeiro, na modalidade voluntária, com 30 anos, 02 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 9.815,75 (nove mil, oitocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 18.657/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7/25 (peças 13 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-333790/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ADRIANE ORTIZ CONDE KROEZER, AGENESSA PARDINHO DA FONSECA, ALAERCIO SATURNINO DE MELO JUNIOR, ALESSANDRO LYOITI VIANA MANO, ALEX SANDRO VITECK, ALEXANDRE ALFENAS SIQUEIRA ALVES, ALINE INES KLEIN GIBBERT, ALINE MARIA STEFFLER, ALINE RITA GREGORIO, AMANDA CAROLINA RIBAS CORREA, AMANDA NAIARA VIANA PORTO, AMINE EL TUGOZ, ANA CAROLINA VIDORI, ANA PAULA LENHARDT, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS BONJOUR, ANDRESSA PAULA GEA, ANDRESSA STUANY NETTSON, ANE CARINE GRIELEITOW, ARYADNE DA

SILVA CONTERNO, BRUNA ANDRIANI RASBOLD DE FREITAS, CARINA EDUARDA KOZERA, CARLOS ALBERTO TOLEDO FILHO, CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA, CILIANE FRA HOFFMANN, CLÁUDIA DOS SANTOS FERREIRA, CLEITON FERRARI, CLEONICE SALES DA SILVA DA CUNHA, CRISTIANE KUHN, CRISTIANE LOIVA REICHERT, DAIANE CRISTINA STROTKAMP, DAIANE FERNANDA KAEFER, DANIELE NEVES DE SOUSA SANTOS, DANIELLE CRISTINA NERI SCHUH DA COSTA, DAXIANA APARECIDA FRIGOTTO, DEBORA CRISTINA GAFFURI DE LARA, DHAIANE DE MORAES TEIXEIRA, EDILAINÉ APARECIDA DA CRUZ, EDINELHA APARECIDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ELIANE LIMBERGER DOS SANTOS, ELIZANGELA DE SOUZA, ELUANA LAINE LIRA IASCHONBEK, FERNANDA BINICHESKI GLOWATZKY, FRANCIELE DOS SANTOS LOPES, FRANCIELI STAADTLOBER, FRANKLIN WELLINGTON RIBEIRO, GABRIEL GRZEBIELUCKAS DA SILVA, GABRIEL EDUARDA DE OLIVEIRA LAMBRECHT, GESSICA MAIARA RIBEIRO, GIOVANNA CRISTINA ROSA VOELKL PEREIRA, GRACIELA LEÕES DA SILVA, HELOISA ANDREA KONZEN, HELTON RYCARDIO MEDES, HEVERTON MARCELO BEPLPER, ILZA MARISTELA DIAS, INES MAGNA CASTRO MEURER, ISADORA SCANAGATTA, ISADORA WELTER PIORESAN, IZABEL CRISTINA KAISER HERMISDORF, JANDERSON DIAS JUNIOR, JANESKA JULIO FAUSTINO, JANIELI IRIS BRAND SANTOS, JAQUELINE APARECIDA ALVES DOS SANTOS, JAQUELINE BOLOGNES DE PAULA, JESSICA CAROLINE DE GOIS, JHULIFFER INDIANARA LOCATELLI, JOAO ACACIO RIBAS NETO, JOCIEL ROZA, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSIANE WIESENTAINER, JOZIANE GRASIELA TRENTO, JULIANA DAMASCENO DE OLIVEIRA DE ARAUJO, JULIANA PORTELA DE ANDRADE DE DEUS, KATHREN CRISTINE DA SILVA, KATIA CILENE ZANG, KELIN JANAINÉ FUHR, LARISSÉ DANIELA HOFFMANN, LOVANIA APARECIDA MOTTA DOS SANTOS, LUCAS GUSTAVO SCHMIDT ELSNER, LUCAS JAGNOW GUERRA, LUCIANO DANIEL MENON, LUCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUZIA NEVES DA CONCEIÇÃO BARBOSA, MAIKEL LUIS FIM, MAIRA REGINA MICHELON, MARCELL HIDEKI KOSHUYAMA, MARCIA APARECIDA CASSIANO DOS SANTOS, MARCOS FERNANDO KAMPPFF, MARIA APARECIDA MONTES, MARIA APARECIDA RAIMUNDI, MARIA CYSNE BARBOSA, MARIA FONTES DA SILVA, MARIANA TURQUINO, MARIO CESAR COSTENARO, MARLENE SIMON LUDVIG, MIRIELE DE SOUSA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NADIA KARINE DE CAMARGO, NATALIA MARQUES DA SILVA, NAYARA FERRIS, NAYARA THAIS VOZNIAK, NILMAR DE MOURA, PAOLA DE PAULA SANTOS, PAULA THAIS VARGAS DAL CASTEL, PERCIMO DOMINGOS NORONHA CHIARETTO, POLIANA APARECIDA COELHO, RENAN KIYOITTI FUJIWARA, RENI TERESINHA NARDI GREGORIO, ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA, ROBERTO AUGUSTO FERRONATTO, ROSANA APARECIDA DO PRADO, ROSENEIDE SALETE SANTIN, ROSICLEIA DA ROSA HENIG, SABRINA BELOTO GOMES, SANDRO BUENO CONTE, SARA DE SOUZA PERCIGILI LOMBARDI, SARA LOPES VIEIRA, SARA RODRIGUES DE BRITTO, SIDINEI PASLAUSKI, TATIANE DA SILVA, THAIS POLICIANA DE ANDRADE, THALITA MARA FERREIRA ANTES MIGUELES, THAUANA APARECIDA STEFFENS, THIAGO VINICIUS WUTZKE, VANESSA KADAR BUNZEN

PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 17.586/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.330/24 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-219695/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EGIDIO TESSER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 871/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10.381, do dia 21/02/2019, referente à Aposentadoria Estadual de EGIDIO TESSER, no cargo de Professor Adjunto C, na modalidade voluntária, com 54 anos, 07 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 24.729,91 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1.130/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 21/25 (peças 45 e 46, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 22 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-654752/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA

PROCURADOR:-
DESPACHO:-24/25

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-15202/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

PROCURADOR:-
DESPACHO:-25/25

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.º 581771/23 e n.º 742333/24, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes. Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-468223/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANDERSON MACIEL FREIRE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, LUIZ CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR:-
DESPACHO:-26/25

I. Por meio das Instruções n.º 3/25-COP (peça 89) e n.º 14/25-CMEX (peça 90), a Coordenadoria de Obras Públicas-COP e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX, respectivamente, analisaram a documentação juntada pelo Município de Foz do Iguaçu na Petição Intermediária n.º 841366/24 (peças 86 e 87) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 140/23-S1C (peça 55), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 140/23-S1C

[...]

III. Determinar ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de seis meses, adote e comprove perante este Tribunal, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 2207/22 - peça 53) as seguintes providências a serem objeto de monitoramento (art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno):

(i) Adotar como condição “sine qua non” para medição a exigência da carga em massa (toneladas) oriunda da usina de CBUQU, a qual deve registrar em boletim e/ou nota fiscal, de forma mínima: a placa do veículo transportador, o nome do motorista e a via de destino para a respectiva e singular descarga, permitindo-se a devida transparência e rastreabilidade das operações;

(ii) Preparar ficha de controle de temperatura nos recebimentos de misturas asfálticas contendo e registrando os seguintes dados mínimos: Local da obra ou serviços; Tipo da Mistura Betuminosa; Procedência (Usina); Placa do Veículo Transportador; Data do Recebimento; N.º da Nota Fiscal; Quantidade (t); Quantidade (m3); Hora do Carregamento; Hora da Descarga; Local Inicial da Descarga; Local Final da Descarga; Trecho / Lote; Pista; Tipo de Serviço; T(°C) Ambiente; T(°C) Usina; T(°C) Recebimento; T(°C) Esparrame e T(°C) Compactação.;

(iii) Implantar Controle Tecnológico adequado para as tipologias de obra e/ou serviços de engenharia para as camadas de pavimento, de acordo com os critérios técnicos normativos de quantidade mínima de aferições e de conformidade, para fins de aceite, medição e pagamento dos serviços;

(iv) Produzir Relatórios de Controle Tecnológico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para obras e/ou serviços de engenharia;

(v) Prever mediante composição de custos, os preços e as quantidades de ensaios laboratoriais necessários à realização da obra e/ou serviços de engenharia a constarem em planilha orçamentária;

(vi) Prever no edital, no memorial, nas especificações técnicas e no contrato o Controle Tecnológico para obras e/ou serviços de engenharia de pavimentação.”

II. As unidades técnicas entenderam que as referidas determinações ainda não foram atendidas, dessa forma recomendaram intimar: “(i) o atual gestor do Município de Foz do Iguaçu; (ii) a Secretária Municipal de Obras do Município; e o (iii) controlador interno para ciência e adoção das medidas pertinentes.”

III. Acato o sugerido.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que efetive as referidas intimações, a fim de que tomem ciência da necessidade de apresentarem a este Tribunal, até

12/03/2025, novas documentações comprobatórias, conforme Instruções n.º 3/25-COP (peça 89) e n.º 14/25-CMEX (peça 90), a fim de dar pleno atendimento à decisão desta Corte.

V. Caso as medidas para integral cumprimento ainda não tenham sido finalizadas até a data mencionada, deverá a municipalidade apresentar informações atualizadas das providências em andamento, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.

VI. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-179442/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA, PHP TRANSPORTES LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-27/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 38), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, referente à determinação contida no item "III", do Acórdão n.º 3110/24-STP (peça 31).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-839205/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-CLARISSA SANTOS FARAH, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

DESPACHO:-28/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME em face do Município de Maringá, em razão de supostas irregularidades contidas no edital de Pregão Eletrônico nº 189/2024, cujo objeto é o registro de preço para a aquisição de uniformes escolares (calças, agasalhos, blusas de lã, camisetes, bermudas, short-saias, bodys infantis e macacões infantis) destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC para os anos de 2025 e 2026.

Em síntese, o representante alega que: (i) a licitação para a compra de uniformes escolares para dois anos (2025 e 2026) gera uma obrigação financeira a ser cumprida somente nos próximos exercícios financeiros e no próximo mandato, o que ofende o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele; (ii) o edital não apresenta a origem dos recursos necessários para adimplir a obrigação; (iii) os valores e quantidades de peças indicados parecem ser excessivos; (iv) há uma desproporcionalidade na licitação em relação aos lotes previstos.

Por meio do Despacho n.º 1644/24 (peça 9), foi determinada a manifestação preliminar da Municipalidade sobre as questões suscitadas na inicial.

Em resposta às peças 11/19, o Município asseverou não haver irregularidade na licitação em discussão.

O ente argumentou que não há urgência no pleito cautelar, já que a licitação foi homologada em 23/10/24 e a representação somente foi autuada em 17/12/2024.

Afirmou que não houve violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impede que a Administração assumira obrigação de despesa nos últimos 8 meses da gestão, uma vez que se trata de registro de preços, havendo apenas expectativa de contratações. Esclareceu que, "pela própria natureza do registro de preços, as obrigações (financeiramente falando) somente serão assumidas no futuro, com as respectivas contratações e expedições nas necessárias notas de empenho" (peça 12). Afirmou, ainda, que: consta no termo de referência, item 12.2, a dotação orçamentária que deverá suportar a aquisição; a estimativa das quantidades foi levantada tomando como base os alunos matriculados em 2024 e o quantitativo de compra de uniforme em 2022 e em 2023 e a planilha de formação de preços consta no termo de referência; a justificativa para o parcelamento do objeto em quatro lotes consta do termo de referência, e atende os princípios da economicidade e da celeridade, garantindo a competição necessária entre os licitantes.

É o relatório.

A presente representação não merece recebimento.

Ao se avaliar os esclarecimentos trazidos pela Municipalidade em manifestação preliminar, verifica-se que são suficientes para afastar as possíveis inconformidades tecidas na exordial.

Quanto à suposta ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se que o referido artigo dispõe sobre a vedação à assunção de obrigações de despesas nos últimos 8 meses da gestão que não possam ser integralmente quitadas no último ano de mandato, exceto se houver disponibilidade financeira para tanto. Essa norma busca evitar que os gestores deixem encargos financeiros para as administrações subsequentes sem respaldo orçamentário e financeiro.

No entanto, verifica-se que o certame em questão consiste em registro de preços, o qual visa selecionar fornecedores e estabelecer valores registrados para futuras - e eventuais- contratações, sendo as aquisições efetivas realizadas por meio da formalização de contratos ou empenhos individuais. Ou seja, o registro de preços, por si só, não configura uma obrigação de despesa, mas apenas uma possibilidade de aquisição dentro do período de validade do sistema.

Assim, o registro de preços, desde que observadas as condições legais e que não

haja emissão de empenhos ou formalização de contratos sem respaldo financeiro, não caracteriza violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, reproduzo os esclarecimentos apresentados pelo Município, vejamos: O Representante cita em sua defesa a infringência, por parte do Município Representado, ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que assim determina:

"[...]"

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. [...]"

Porém, da interpretação desse dispositivo legal não se pode depreender que diga respeito a uma vedação absoluta à assunção de despesas no final do mandato. Tal determinação apenas impõe à autoridade competente que assegure a disponibilidade de caixa para honrar os compromissos assumidos a partir de 1º de maio do último ano do mandato. Tem por fim então, apenas resguardar o próximo gestor administrativo de assumir um mandato eivado de dívidas da anterior gestão, sem respaldo financeiro para sua liquidação e posterior pagamento o que desaguaria em déficit financeiro.

Assim sendo, a vedação legal diz respeito a não assunção de obrigação que não possam a correspondente cobertura no respectivo orçamento. Se a vedação fosse absoluta importaria na impossibilidade da efetivação de quaisquer contratos ou licitações que dar-se-iam no exercício financeiro seguinte, tendo em vista que, como no presente caso, há serviços de natureza contínua e aquisições que se fazem necessárias não podendo sofrer interrupção pois isto causaria a quebra do princípio da continuidade da atividade pública obrigatória.

O planejamento bienal de aquisição de uniformes não é ato praticado somente neste processo licitatório pelo Representado como demonstra o documento juntado aos autos (SEI nº 5209670). Essa é uma prática que diz respeito a um planejamento interno da administração que visa, com o registro de preços, entre outras razões, melhor resguardar a continuidade da prestação do serviço à população quando as características do objeto demonstrarem a necessidade de contratações permanentes ou frequentes, como é o caso em tela onde o uniforme escolar é um conjunto de peças de vestuário dos alunos da rede municipal de educação do Município Representado e, por ser um conjunto de peças, o atraso na entrega de uma das peças prejudicaria o desempenho escolar. Ademais, sendo um registro de preço, é um procedimento de suma importância para o Município Representado, independente da gestão que o realizou, tendo em vista que a ata proveniente desse procedimento será um documento vinculativo e obrigacional ao licitante vencedor gerando apenas a expectativa de contratação. A entidade pública que o realizar deverá apenas resguardar as condições estabelecidas por lei e, assim foi feito.

O planejamento das contratações públicas foi um diferencial contido no bojo da NLLC, tendo em vista a preocupação do legislador nesse aspecto concebendo a administração como uma atividade de condução racional e planejada de toda a organização, delineando um ciclo de continuidade onde o primeiro pensamento seria antecipar os objetivos a serem perseguidos e, a partir daí, traçar os planos para alcançá-los da melhor forma possível evitando assim imprevistos e consequentemente prejuízos maiores para a administração e, consequentemente, aos seus administrados.

Tal princípio, segundo Marçal Justen Filho, impõe o dever de previsão futura, inclusive no tocante a aspectos não diretamente relacionados à atuação administrativa, compreendendo uma pluralidade de ações desenvolvidas de modo organizado e sistêmico. Caberia então ao agente, embasado por relações de causalidade, eleger ações e omissões necessárias à produção dos resultados a serem alcançados e, a partir daí, reconhecer também ocorrências que possam produzir resultados não esperados ou que possam impedir que os objetivos sejam alcançados.

A realização de tal tarefa pela administração será realizada de maneira discricionária em alguns pontos situacionais, como o caso em tela. Cabe ao Município Representado, respeitando os comandos legais, planejar o alcance de seus objetivos que sempre terão como meta a supremacia do interesse público, princípio basilar do Estado.

A Lei 14.133/21, em seu art. 84, ainda traz mais vantagens no uso do referido procedimento ampliando o prazo de vigência da ata de 01 (um) para até 02 (dois) anos, desde que comprovada a vantajosidade para a administração pública.

Em nosso Município o procedimento é regulamentado pelo Decreto Municipal 1.856/2023, que em seu art. 3º determina:

"[...]"

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços – SRP será adotado, preferencialmente:

I – quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

"[...]"

Assim sendo, consoante todo o já explicitado, o procedimento do registro de preços seria uma das ressalvas à previsão de recursos orçamentários, sendo que, uma ata de registro de preços em vigência não se encerra, necessariamente, em 31 de dezembro, portanto, não estaria adstrita à vigência do crédito orçamentário. Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra, esclarece a situação quando trata da flexibilidade do sistema de registro de preços em relação às regras de duração dos contratos administrativos, diferenciando de forma clara a ata de registro de preços, dos futuros, portanto possíveis, contratos que dela possam provir. A ata de registro de preços possui três etapas, quais sejam, o procedimento licitatório em si, a ata de registro de preços e o possível contrato que dela provirá de acordo com a demanda da administração, sendo que o prazo de tal ata não está sujeito às regras do art. 105 da Lei 14.133/21 que dizem respeito aos contratos, ou seja, a administração poderá dispor de ata que vá, por exemplo, de maio a maio, podendo atualmente ser prorrogada por igual período, conforme sua conveniência e oportunidade, que diz respeito à discricionariedade que lhe é inerente. Dentro do prazo de vigência da ata

de registro de preços, a Administração poderá firmar vários contratos, de acordo com a sua demanda, que serão regidos, pelo artigo 105 da lei 14.133/21. Destarte, o procedimento do sistema de registro de preços possui uma grande vantagem para a administração pública pois, não há a necessidade de se fazer a reserva de recursos orçamentários para deflagrar e realizar o procedimento licitatório que constituirá a Ata de Registro de Preços.

Logo, acolhendo os argumentos lançados pelo representado, não averiguo irregularidades quanto a esse ponto.

Relativamente ao segundo tópico, o Município informa que o Termo de Referência em seu Subtópico 12.2 (SEI nº 5209674) traz em seu bojo a dotação orçamentária que deverá suportar tal aquisição, não havendo irregularidade quanto a esse assunto, veja-se:

Rubrica orçamentária para a contratação		
SECRETARIA MUNICIPAL	FONTE DE RECURSOS	DOTAÇÃO
EDUCAÇÃO	1107	09.020.12.365.0016.6.033.3.3.90.32
		09.030.12.361.0017.6.036.3.3.90.32
		09.030.12.366.0017.2.040.3.3.90.32

O Município também esclarece que a estimativa das quantidades foi elaborada com base no número de alunos matriculados em 2024, bem como no volume de aquisição de uniformes em 2022 e 2023. Além disso, no termo de referência (peça 17), constata-se que a estimativa inclui uma reserva técnica destinada a atender eventuais demandas não previstas. O termo de referência também menciona que a previsão de aumento no número de alunos se justifica pela inauguração de novas unidades escolares programadas para 2025 e 2026, assim como pela abertura de novas turmas nas unidades escolares existentes e pela migração de alunos da rede privada para a rede pública de ensino. Adicionalmente, verifica-se que o Município anexou à peça 19 dos autos a planilha de formação de preços contida no termo de referência.

Quanto ao parcelamento do objeto em 4 lotes, destaca-se que a nova Lei de Licitações prevê, em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", assim como no seu artigo 47, inciso II, o princípio do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

No caso em análise, verifica-se que a justificativa para o parcelamento do objeto em quatro lotes consta do termo de referência, veja-se:

"O uniforme escolar é um conjunto de peças de vestuário entregue aos alunos da rede municipal de educação de Maringá. Por ser um conjunto de peças de vestuário, o atraso na entrega de uma peça ou mais peças do uniforme prejudica o desempenho escolar dos alunos, inclusive essa situação está prevista na matriz de risco (tópico 2.7). Matéria disciplinada no art. 6º, inciso XXVII, da Lei 14.133/2021, a matriz de riscos faz parte da gestão de riscos (art. 11, parágrafo único, da Lei 14.133/2021) e envolve o planejamento de entrega de cada lote do certame nas unidades escolares (ponto a ponto) durante a vigência da ata de registro de preços. Considerando o risco envolvido, atraso na entrega dos uniformes, a escolha da forma de contratação, seja por itens ou por lote de itens, poderia reduzir a probabilidade desse risco. A contratação por itens permitiria que cada item pudesse ser arrematado por uma licitante diferente, portanto, nessa hipótese, haveria até nove licitantes vencedores no presente certame, considerando que são nove itens. Em contrapartida, a contratação por lote de itens reduziria a quantidade de licitantes vencedoras do pregão. Dessa forma, com menor número de licitantes vencedoras, a probabilidade de descumprimento das obrigações e atraso na entrega dos uniformes também é menor. Além da gestão de riscos, a Lei 14.133/2021, no art. 5º, elenca o princípio da economicidade, com o objetivo de minimizar os gastos públicos, sem comprometer a qualidade dos itens licitados. Em atendimento a esse princípio, o objeto da licitação foi dividido em quatro lotes. O lote 1, por exemplo, compreende os itens camiseta com manga e camiseta sem manga. Os materiais de ambas as camisetas possuem características em comum e, por esse motivo, a produção por uma única licitante é eficiente, com aproveitamento de tecidos e linhas no processo fabril. No mesmo sentido, a bermuda, o short-saia, o agasalho e a calça (lote 2) têm como característica comum o elástico presente no cós/cintura. Assim, ao vencer o lote 2, a licitante poderá adquirir o insumo elástico em grande quantidade, o que reduz custos e favorece propostas vantajosas para a Administração Pública. A licitação de uniformes escolares para os anos de 2023 e 2024, Pregão Eletrônico nº 272/2022 (Processo nº 01.05.00026672/2022.91), foi dividida em três lotes de itens. Esse processo teve todos os lotes arrematados, com preço justo em cada proposta e não houve problemas com as entregas dos uniformes. Portanto, considerando os bons resultados da licitação anterior e o dever de mitigar riscos da contratação e de atender o princípio da economicidade, os itens objetos desta licitação estão divididos em lotes de itens."

Ao analisar as justificativas apresentadas para a aglutinação dos itens em 4 lotes, nota-se que restou demonstrado que os lotes possuem objetos de natureza similar e foram divididos de forma a atender os princípios da economicidade e da celeridade, garantindo a competição necessária entre os licitantes, além de mitigar riscos da contratação, tendo sido justificado os benefícios do ponto de vista técnico e econômico.

Portanto, não restou evidenciada irregularidade nesse ponto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-20540/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-32/25

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 789204/23, de minha relatoria, ao interessado.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a liberação das cópias pretendidas e anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-11592/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-33/25

I. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0030.24.002452-8, instaurada com base em ofício encaminhado por esta Corte de Contas, por determinação do Acórdão nº 1387/24-STP, expedido no Processo nº 278203/24, a fim de dar ciência sobre as recomendações contidas no Relatório de Fiscalização 07/2024 – 5ICE.

II. Ciente este Conselheiro, encaminhe-se o expediente à 5ª Inspeção de Controle Externo.

III. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

IV. Por fim, não havendo diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo, e respectivo arquivamento, em atendimento ao Despacho nº 133/25-GP (peça 5).

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-683031/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, VILMA TEIXEIRA DA SILVA SEREZUELLA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-34/25

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta no Despacho n.º 21/25-CGM (peça 16).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento ocorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 233060/20, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-756326/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-35/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 19267/25 (peças 27 e 28), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-535910/20

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, FABIANO LOPES BUENO, LUCIA FATIMA BARCELAR DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-37/25

I. Trata-se de Pensão Municipal por morte, deferida para Benedito Aparecido dos Santos, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Lúcia Fátima Barcelar dos Santos, falecida em 10/06/2019.

II. Por meio da Instrução nº 18736/24 (peça 22), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro da Pensão, com base na aplicação do Prejulgado n.º 31, salientou, porém, que "a aposentadoria da servidora não tem registro neste Tribunal, apesar de atuada em 08/07/2005, sob o n.º 272005/05".

III. Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 9/25-6PC (peça 26), opinou pelo sobrestamento do feito, para que se proceda primeiro o registro de aposentadoria da servidora.

IV. Em consulta aos autos de aposentadoria da senhora Lúcia Fátima Barcelar dos Santos, n.º 272005/05, verifico que se trata de processo físico, o qual foi enviado a

origem para diligência e não foi devolvido, encontrando-se em "Remessa Externa", desde 08/12/2005.

V. Desse modo, preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de INTIMAR a Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, devolver ao Tribunal o processo n.º 272005/05 (autos físicos).

VI. Havendo manifestação protocolada do prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-842257/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, VINICIUS ROSA CORREIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-40/25

Trata-se de representação formulada por ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, em face do Pregão Eletrônico n.º 1511/2024, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, noticiando as seguintes supostas irregularidades: ausência de comunicação do pregoeiro acerca das reaberturas da sessão do pregão; oportunidade aos licitantes de envio de documentos que deveriam ter sido apresentados em momento anterior; descumprimento da sequência das fases em que deveria ocorrer o processo licitatório; impossibilidade de aferição da documentação alusiva à habilitação da licitante vencedora que consta do SICAF; ausência de apresentação, pela vencedora, do balanço e dos índices financeiros de 2023; solicitação intempestiva da amostra após a fase de julgamento.

Diante dos apontamentos acima, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela nulidade do processo licitatório em questão.

Por meio do Despacho n.º 1664/24-GCDA (peça 14), solicitei ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná a apresentação de manifestação preliminar.

Quanto ao primeiro ponto, concernente à falta de comunicação do Pregoeiro a respeito das reaberturas da sessão do pregão, o que teria prejudicado, inclusive, a ampla defesa e o direito de recorrer, o ente licitante sustentou que todos os atos praticados pelo pregoeiro foram realizados em horário comercial, das 8h às 12h e das 13h30 às 18h, em dias úteis.

Acrecentou, ainda, que a mensagem informando sobre o prazo para manifestar a intenção de recurso é automática, não estando sob o controle do pregoeiro.

No que se refere ao suposto descumprimento à ordem procedimental, o DER sustentou que a ordem é definida pelo próprio sistema ComprasGov, e que o alegado envio tardio de documentos se deu em razão de que "foi solicitado pelo Pregoeiro que complementasse com envio de folder para análise por parte do técnico responsável pelo termo de referência, objetivando esclarecer questão de grandeza de lúmens que o equipamento dispunha. Ocorre que a solicitação foi formalizada às 13:48:31 dentro do prazo que vencida às 18:00 horas, portanto, não há de se falar em equívocos, observado que o prazo se encontrava dentro do limite para esclarecimentos".

Esclareceu, ainda, que o pregoeiro se valeu da previsão contida no item 4.3.6 do Anexo IX do Edital para averiguar a qualificação econômico-financeira da empresa DRK, que prevê que "na ocorrência de algum equívoco na elaboração destes cálculos, tendo a Licitante fornecido dados que possibilitem a correção dos mesmos, não será motivo de inabilitação".

Também acrescentou que a aludida qualificação foi verificada a partir da documentação anexada ao sistema e da documentação constante do SICAF.

Aduziu, então, que a representante se baseia exclusivamente em documentos anexados no sistema ComprasGov, sem levar em conta os documentos disponibilizados no SICAF, perante o qual a empresa está qualificada economicamente até 30/06/2025.

Defendeu que "a imposição de rigor excessivo na análise de documentos que podem ser acessados em bases públicas específicas e de fácil acesso, especialmente quando o licitante informa claramente o local onde se encontram tais documentos, não contribui para a eficiência da Administração Pública, tampouco para a concretização do princípio da economicidade".

Apresentou os documentos extraídos do ComprasGov que incluem os balanços patrimoniais e cálculos dos índices econômicos a fim de demonstrar que teriam sido atendidas as exigências editalícias.

Quanto à alegação apresentada de que o pregoeiro "abriu diligência para que a empresa assinasse digitalmente a proposta já enviada, mas em outra oportunidade desclassificou uma licitante porque também não assinou", o DER argumentou que:

[...] a inabilitação da empresa LICITWORK COMÉRCIO EM GERAL LTDA. ocorreu em razão do descumprimento dos seguintes itens:

1. Proposta com prazo de validade inferior a 180 (cento e oitenta) dias;
2. Falta de assinatura digital nos Anexos IV, VI e VIII;
3. Apresentação de lanterna com foco variável, cuja bateria não é do mesmo fabricante do equipamento e que não possui certificação IP68 para vedação contra água e poeira;
4. Ausência de assinatura digital na proposta.

Por outro lado, a empresa DRK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Declarada Vencedora, apresentou apenas um apontamento: a ausência de assinatura digital na proposta.

Por fim, quanto à apresentação das amostras após a fase de habilitação, o DER defende que atuou de acordo com a orientação deste Tribunal de Contas.

É o breve relato.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Observe que, de fato, há indícios de má condução da sessão de Pregão por parte do Pregoeiro.

Ao que tudo indica, o aludido servidor realizou a sessão ao longo de vários dias sem

informar previamente os horários em que os trabalhos seriam retomados.

De análise da documentação carreada aos autos, o que se nota é que, embora o Pregoeiro postergasse para as 18 horas do dia seguinte o prazo para envio de documentação de habilitação, a análise não estava condicionada ao referido horário, e no mais das vezes se dava antes disso, tão logo os documentos fossem enviados, gerando incerteza do momento em que a sessão seria retomada.

Há tempos a jurisprudência tem se firmado no sentido de que "o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento" (v.g. Acórdãos n.º 3486/14, 2273/16, 2842/16, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União).

A meu sentir, este fato, por si só, deve ensejar não apenas o recebimento do feito, mas também a concessão de medida cautelar, eis que, conforme informado pelo próprio Departamento licitante, o contrato está na iminência de ser assinado, e a aparente irregularidade acima prejudicou não apenas a publicidade, mas também pode ter impedido a apresentação de intenção de recurso por parte de algum licitante. Para além deste ponto, o que se evidencia é uma certa desordem generalizada na condução do certame, diante de pontuais inconformidades que, embora não possuam a gravidade suficiente para alicerçar a concessão da medida de urgência juntamente com o fundamento acima, devem ser objeto de recebimento do feito.

Conforme se extrai, houve a solicitação de documentos de habilitação a mais de um licitante concomitantemente, em aparente desobediência ao artigo 63, II da Lei de Licitações, além de ter havido um aparente descumprimento da sequência das fases em que deveria ocorrer o processo licitatório, já que a apresentação das amostras ocorreu após a fase de habilitação, enquanto a legislação prevê que deva ocorrer na fase de julgamento das propostas[1].

De outro vértice, quanto à abertura de diligência oportunizando a assinatura de proposta já enviada, sendo que, segundo o representante, outra licitante teria sido desclassificada por ter apresentado proposta sem assinatura, entendo que o fato restou suficientemente justificado pelo Departamento licitante, que esclareceu que a aludida desclassificação se deu por diversos motivos: 1. Proposta com prazo de validade inferior a 180 (cento e oitenta) dias; 2. Falta de assinatura digital nos Anexos IV, VI e VIII; 3. Apresentação de lanterna com foco variável, cuja bateria não é do mesmo fabricante do equipamento e que não possui certificação IP68 para vedação contra água e poeira; 4. Ausência de assinatura digital na proposta.

Também não vislumbro indício de irregularidade na utilização dos dados constantes do SICAF, o qual encontra amparo no artigo 87 da Lei de Licitações.

Por fim, quanto à ausência de apresentação, pela vencedora, do balanço e dos índices financeiros de 2023, o DER informou que a respectiva documentação constava do sistema ComprasGov e do SICAF, e a anexou aos autos, não havendo indício de irregularidade neste aspecto.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;
- 2) SUSPENDER cautelarmente o PREGÃO ELETRÔNICO n.º 1511/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - 3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
 - 3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e de seu atual gestor, Sr. Fernando Furiatti Saboia, bem como do Pregoeiro responsável pela condução da sessão, cujos dados deverão ser informados pelo DER-PR, considerando que este relator não os localizou no âmbito deste expediente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, à 5ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento ao artigo 282, §1º - A do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

[...]

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

PROCESSO Nº:-17639/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CAMILO DANIEL LOVATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-41/25

I. Tendo em vista a Instrução n.º 95/25 – CGM (peça 5), apontando que a Certidão

Liberatória requerida pelo interessado encontra-se disponível para emissão on line no site da internet deste Tribunal, com validade até 22/03/2025, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de janeiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-597201/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-42/25

I. Por meio da Instrução n.º 22/25 (peça 116), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Ponta Grossa, mediante a Petição Intermediária n.º 6226/25 (peças 106 a 113), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 627/23-STP (peça 32), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 627/23-STP

[...]

II) Determinar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que:

a) providencie, de forma imediata, o acesso integral às ferramentas de tecnologia da informação do Centro de Controle das Operações da concessionária;

b) adeque, no prazo de um ano, a acessibilidade dos terminais de ônibus Central, Oficinas, Nova Rússia e Uvaranas, e dos pontos de parada situados no Município à esquina entre a Rua Comendador Miró e Rua Benjamin Constant, à Av. Visconde de Taunay, e à Av. Vicente Machado;

c) mitigue, no prazo de um ano, a superlotação dos ônibus que perfazem os horários/linhas listados na peça 63 do Processo n.º 13591-2/20 e que excedem a capacidade máxima nos horários de pico.”

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item “II.a”, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 112/23 - CMEX (peça 68) ao Município.

III. Quanto aos itens remanescentes, a unidade técnica considerou em fase de cumprimento a determinação contida no item “II.b” e apontou que o item “II.c” foi integralmente cumprido.

IV. Desse modo, a CMEX sugeriu a intimação do Município de Ponta Grossa a fim de prestar novos esclarecimentos e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo requerida pelo interessado, visto que tal pendência passará a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, a partir de 31/01/2025.

V. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, para que o Município junte aos autos documentação atualizada do andamento das medidas para integral cumprimento da determinação remanescente, “II.b”.

VI. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação do item cumprido, “II.c”;

b) registro do novo prazo para atendimento da determinação “II.b”, conforme item “V” deste despacho.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VIII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 24 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-417408/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, MARJORIE LOUISE FERREIRA, PEDRO BUENO BRIZOLARA, ROBERTO RIVELINO DA ROCHA
DESPACHO:-43/25

I. Mediante a Petição Intermediária n.º 23981/25 (peças 313 e 314), os advogados André Carneiro de Azevedo (OAB/PR 33.342) e Jane Carla Soares Fragoso (OAB/PR 63.562) comunicam a renúncia de mandato que lhes foi outorgado pelo Sr. Olizandro José Ferreira.

II. Considerando que o interessado permanece representado por outros procuradores, não há óbice à exclusão pretendida, conforme disposto no art. 112, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Após, retorne à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar e certificar o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 489/24-STP (peça 311).

Curitiba, 24 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-658635/15

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CAMILO DANIEL LOVATO, DENNER

ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, VILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FERNANDO MENEGAT, GABRIEL RICARDO BORA, LUCIANA BORGES MANICA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

DESPACHO:-44/25

I. Considerando o contido nas Instruções n.º 26/25 e n.º 27/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 276 e 277), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de VILSON ROGÉRIO GOINSKI, referente às 2 (duas) multas aplicadas pelo item “II”, do Acórdão n.º 3017/21-S1C (peça 230), mantidas pelo Acórdão n.º 3504/24-STP (peça 258).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 24 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-40144/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARINA OKUYAMA KISHIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-45/25

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 48/25 – CGE (peça 48), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 48/25 (peça 48), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

Curitiba, 24 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-800066/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CISLAU CHANAN, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 129/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Revisão de Proventos n. 6945, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 10/10/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de CISLAU CHANAN, no cargo de 2º tenente, no valor mensal de R\$ 16.583,72 (Dezesseis mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 1104/24 (peça 13) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 960/24 (peça 14), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, 20 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-576912/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, VILMA MARTINEZ RODRIGUES

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 1/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 797, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, n. 4398, do dia 20/07/2021, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Vilma Martinez Rodrigues, no cargo de Professora. Após a revisão o valor do provento atualizado passou a ser de R\$ 5.017,21 (cinco mil, dezessete reais e vinte um centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 6132/24 (peça 13) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 1301/24 (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-831123/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA DANIEL (FALECIDO(A) EM 2014), RAMON XAVIER DANIEL

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSÊ CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 2/25

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do Benefício Previdenciário n. 85261/14, publicado no Diário Oficial do Estado n. 11788, do dia 13/11/2024, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 8.200,47 (oito mil, duzentos reais e quarenta e sete centavos), deferida para RAMON XAVIER

DANIEL (cota de 100%) com alteração na condição de filho menor para filho inválido, de JOÃO BATISTA DANIEL, falecido em 30/09/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n. 1113/24 (peça 14) da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer n. 1309/24 (peça 15) do Ministério Público de Contas, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, 20 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-42533/20

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAERTE HITLER STORTI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 3/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. determinar o registro da Resolução n. 5489, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 10576, do dia 03/12/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de Laerte Hitler Storti, no cargo de Professor, na modalidade voluntária (especial), com fundamento na Súmula 33 STF – 25 anos, com 26 anos, 11 meses e 4 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 11.211,34 (onze mil duzentos e onze reais e trinta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 1079/24 (peça 65) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 1269/24 (peça 66), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-623348/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSALIO AMANCIO BISPO, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 4/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. determinar o registro do Decreto n. 18361/2024, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel, do dia 08/06/2024, referente à Aposentadoria Municipal de Rosalio Amancio Bispo, no cargo de Agente Funerário, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, com 28 anos, 9 meses e 11 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.169,16 (cinco mil cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal de que dispõe esta Corte para julgar a inativação, na forma do Prejulgado n.º 31, conforme Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 17308/24 (peça 34), entendimento compartilhado pelo Ministério Público (peça 35) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-518246/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO

JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-58/25

DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria especial com proventos integrais (Aposentadoria Especial Sum. 33 STF - 25 anos), concedida ao servidor Sr. LUIZ CESAR DA MOTA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais do quadro do Município de União da Vitória, admitido em 12/06/1995 e aposentado conforme Decreto nº 3352021 de 14/07/2021.

Considerando o Despacho nº 18/25 - CMEX – (peça 94) em que informa o não cumprimento da decisão emanada no Acórdão 3192/24 - S2C, no prazo concedido ao Município de União da Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, referente ao item II.

“II- determinar ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 30 dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes acima e, havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 403/2020, insturem novo processo para exame de legalidade do ato”.

Em face do exposto, concedo, excepcionalmente, o prazo de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento da referida decisão, sob pena de sanções do Art. 85 e 87 da Lei Complementar 113/2005 deste Tribunal de Contas aos gestores atuais.

À Diretoria de Protocolo (DP), para os atos necessários a intimação do Município de União da Vitória e ao FUMPREVI, e após o retorno dos autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Publique-se.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N °:-354797/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ, MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-59/25

DESPACHO

Tratam os autos de ato de inativação do servidor JACKSON SPAUTZ, do MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, conforme Acórdão nº 3396/24 – S2C (peça 43).

Considerando o Despacho nº 17/25 - CMEX (peça 57) em que informa o não cumprimento da decisão emanada no Acórdão 3396/24 - S2C, no prazo concedido ao Município de União da Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, referente ao item II.1.

“II.1- no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes na Instrução 11474/24-CAGE (peça 36)”;

Em face do exposto, concedo, excepcionalmente, o prazo de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento da referida decisão, sob pena de sanções do Art. 85 e 87 da Lei Complementar 113/2005 deste Tribunal de Contas aos gestores atuais.

À Diretoria de Protocolo (DP), para os atos necessários a intimação do Município de União da Vitória e ao FUMPREVI e após o retorno dos autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Publique-se.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N °:-793388/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAQUIM ALVES QUINTELA, OLEZINA FRANCA DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA

GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA

JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE

PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA

MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-60/25

DESPACHO

Trata-se de processo em que se analisa a legalidade do ato de Revisão de Pensão, deferida em favor do Sr. Joaquim Alves Quintela, ex-servidor que completou 70 anos de idade.

Considerando a Instrução nº 3/25 – CGE (peça 12) em que solicita esclarecimentos a respeito da “duplicidade de processos”, determino o encaminhamento dos autos a PARANAPREVIDENCIA, para os devidos esclarecimentos no prazo de 15 (quinze dias).

“Diante do exposto, opina-se por diligência ao ente previdenciário estadual para os devidos esclarecimentos aprofundados sobre a natureza dessa duplicidade, buscando a revisão do processo que assegure a conformidade com as disposições legais pertinentes, eis que ambos os processos tratam da mesma concessão e beneficiário”.

À Diretoria de Protocolo (DP) para os atos necessários a intimação, conforme Instrução 03/25 – CGE, e com o retorno da diligência, encaminhe-se a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para nova análise.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N °:-23884/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCAS MOTA ELIAS

DESPACHO:-61/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e dos agentes CRISTIANE ARNHOLD, pregoeira e o Engenheiro Eletricista CLERINSTON CLEBER ROA, dando conta de possíveis irregularidades nas exigências de habilitação técnico-profissional, tendo por objeto a “Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, junto aos prédios públicos da municipalidade, de acordo com o Instrumento de Repasse nº 4118451/2024, conforme quantidades e condições mínimas relacionadas no Termo de Referência anexo ao Edital.”

A abertura das propostas estava prevista para as 07h55min do dia 29/11/2024. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: as 08h00min do dia 29/11/2024.

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.549.828,00 (um milhão quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e oito reais).

A representante alega na exordial (peça 03), que o foi inabilitada por supostamente não ter comprovado as condições de habilitação. Afirma que:

a) exigiu identidade do atestado, enquanto o Edital previa somente a similaridade; b) exigiu condição de habilitação não prevista no Edital (atestado em estrutura metálica)

c) desvirtuou a finalidade da comprovação de capacidade técnica (ateve-se em rigores desnecessários e não previstos no Edital para desclassificar a participante, mesmo tendo ela comprovado plena capacidade técnica) e ainda,

c.1) desvirtuou a finalidade da comprovação de capacidade técnica (exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica sobre atribuição técnico-profissional que não faz parte do escopo de trabalho central do objeto da licitação)

d) ofendeu o princípio do formalismo moderado (isto ao valer-se de rigores extra editalícios para desclassificar a participante, mesmo tendo sido plenamente atendido o objetivo do Edital.”

É o sucinto relatório.

De imediato não foi possível verificar nenhuma irregularidade nas cláusulas mencionadas e na decisão tomada pela Pregoeira

Considerando a resposta da Comissão de Licitação apresentada à representante (peça 05), acerca do mesmo ponto, entendendo que a manifestação previa do Município e de seus agentes, seria ineficaz.

Verifico que a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) tem acompanhado processos de licitação com objetos similares ao do Município e feito recomendações de ajustes aos editais, tal como nos autos de minha relatoria nº 465654/23.

Desta feita, considerando a expertise da unidade técnica, e possível análise técnica já realizada em sede de controle commitante, encaminhe-se os autos à manifestação, da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), acerca da admissibilidade do feito e da concessão da cautelar pretendida.

Após, regressem deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-408824/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO

CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA

DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

DESPACHO N.º:-390/24

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelos vereadores Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, em face do prefeito municipal Agnaldo Carvalho Guimarães, versando sobre supostas irregularidades relacionadas

ao "pagamento de dobra salarial indevida a professora servidora municipal".

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 6186/24 (peça 37), subscrita pelos Analistas de Controle Carlos Eduardo Vanin Kuklik e Edilson Gonçalves Liberal, e por seu Coordenador Levi Rodriguez Vaz, conclui pela procedência da representação, "a fim de que se façam cessar os pagamentos irregulares", posto ser "incompatível o recebimento pelo servidor público efetivo de remuneração decorrente do cumprimento de horas excedentes à sua jornada normal em acúmulo com o recebimento de remuneração pelo exercício de função de confiança".

3. De outra feita, considerando que ambas as gratificações percebidas pela servidora têm por objetivo "remunerá-la pelo exercício de função de Diretora de Estabelecimento de Ensino", a unidade entende "razoável que lhe seja garantida a possibilidade de escolha daquela que lhe pareça mais benéfica".

4. Outrossim, a CGM afasta a aplicação de multa administrativa ao prefeito representado "com base no artigo 28 da lei de introdução às normas do direito brasileiro[1]", o qual estabelece a possibilidade de responsabilização pessoal dos agentes públicos apenas em caso de dolo ou erro grosseiro (...) haja vista que a própria legislação municipal autoriza a interpretação no sentido de que ambas as verbas remuneratórias seriam permitidas".

5. Menciona também como fundamento para a não aplicação de sanção o "artigo 22, §2º da lei de introdução às normas de direito brasileiro[2] que impõe sejam consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem e as suas circunstâncias atenuantes e agravantes".

6. Por fim, deixa de endossar o pedido de "devolução aos cofres da Prefeitura dos recursos pagos de forma indevida", "haja vista a ausência de dolo ou erro grosseiro da servidora pública somado ao fato de que os recursos foram recebidos de boa-fé".

7. Ato subsequente, o representante Antonio Casagrande, por intermédio da petição n.º 838845/24 (peças 38-39), manifesta "discordar totalmente do parecer" da unidade técnica, quanto à ausência de dolo por parte do gestor municipal no pagamento cumulado da "dobra salarial" e da gratificação de função.

8. Postulando que o afastamento da multa administrativa e da devolução dos recursos pagos e recebidos de forma indevida pela Coordenadoria de Gestão Municipal ocorreu "ao arrepio da lei", alega "não ser razoável" o argumento do alcaide – acatado pela instrução – de que a legislação municipal permitiria o pagamento da dobra salarial e da gratificação de função, posto que essa "em nenhum momento estabelece que possa ser concomitante". Segundo o referido representante:

Mais significativo para demonstrar o evidente DOLO e o total conhecimento da legislação municipal é que a Diretora anterior, nomeada pelo ele Prefeito através do Decreto Municipal n.º 011/2022 (cópia abaixo) estabelece somente a gratificação de função e não ambas remunerações, assim como era a situação da Diretora anterior. Ainda é de se esclarecer que o Prefeito foi vereador por vários mandatos, subscritor dessas leis, além de contar com várias assessorias jurídicas e contábeis terceirizadas que prestam serviço ao gabinete, sem contar a própria estrutura administrativa e a procuradoria jurídica do município com total conhecimento da matéria.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 986/24 (peça 40), da lavra da Procuradora Valéria Borba, encaminha os autos para juízo de admissibilidade, opinando pela "intimação dos interessados", caso admitida a nova petição:

Deste modo, caso admitida a peça e os documentos apresentados, visando prevenir nulidades futuras, opina-se pela intimação dos interessados para apresentação de resposta quanto ao derradeiramente alegado, preservando-se assim os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em processo cuja decisão pode lhes ocasionar danos diretos, dado que "é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007, p. 367)

10. Recebo a petição intermediária n.º 838845/24.

11. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito de São Jorge do Ivaí, em face do preconizado no § 2º do artigo 355 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido normativo[4], possa apresentar justificativas quanto ao aduzido na petição n.º 838845/24.

12. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art.28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

3. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380- B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) (...)

§ 2º Não se profere decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º-306126/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALESSANDRO XIMENES PINTO, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, IELITA SANTOS DA SILVA

DESPACHO N.º-4/25

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos

senhores ALESSANDRO XIMENES PINTO, Presidente da entidade de 01/01/23 e 15/02/23, e ANDRÉ RICARDO CORIO DI BURIASCO, ocupante do cargo no período de 16/02/23 a 31/12/23.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6183/24 (peça 41), após a análise do contraditório[1], manifesta-se conclusivamente pela irregularidade das contas[2] e pela imposição de multas aos responsáveis em face dos seguintes apontamentos:

i) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo);

ii) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;

iii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1251/24 (peça 42), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha o opinativo "pela desaprovação das contas da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2023, com a imputação das multas cabíveis aos gestores responsáveis." (grifei)

4. Inobstante referidas manifestações de mérito, considerando que nenhum dos dois responsáveis pelas contas apresentou defesa e que a adequação do chamamento de ao menos um deles pode vir a ser contestada, relevante seja feita a intimação desse.

5. No caso do senhor André Ricardo Corio di Buriasco, cujo mandato à frente da entidade findou em 30/06/24 (conforme Cadastro da entidade neste Tribunal), a Comunicação Processual Eletrônica n.º 3000/24-DP (peça 22) foi a ele expedida no dia 21/06/24, mas o acesso ao documento não restou certificado nos autos. De outra feita, o Ofício de Contraditório n.º 2609/24[3] (peça 38), expedido para confirmar sua ciência, foi remetido ao endereço da entidade em 12/09/24, portanto após o término de sua gestão. Nestes termos, sua intimação para apresentação de contraditório não pode ser considerada perfectibilizada.

6. Já quanto ao senhor Alessandro Ximenes Pinto, uma vez que o Ofício de Contraditório n.º 1780/24 (peça 23) foi remetido ao endereço residencial fornecido pelo próprio, e que o Aviso de Recebimento retornou firmado por pessoa com mesmo sobrenome, sua validade está assegurada, segundo as normas vigentes e a jurisprudência sobre o tema. Todavia, dada a necessidade de novo chamamento do seu sucessor, não vislumbro prejuízo a que lhe seja dado novo prazo para a apresentação de contraditório, em homenagem ao princípio da verdade material.

7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos senhores André Ricardo Corio di Buriasco e Alessandro Ximenes Pinto, responsáveis pelas contas da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu no exercício de 2023, pela via postal, em seus endereços residenciais, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno[4], para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em face do apontado na Instrução n.º 6183/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

8. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Apresentado pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, representada pela senhora Elizane Maria Galli de Souza Maia, por meio da petição n.º 570133/24 (peça 32).

2. Além das irregularidades listadas, a unidade técnica sugere a apositão de ressalva às contas dos responsáveis em face do item ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

3. Aviso de Recebimento juntado na peça 39.

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-142457/14

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ALICE MICHIOY TAKEDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS E SUELY HASS

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE

PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,

MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA,

PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA

PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS

DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA

MIRANDA

DESPACHO 22/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária n.º 18651/25 (peças processuais n.º 069 e 070), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10/25

Processo nº: 25558/13

Data e hora da redistribuição: 24/01/2025 11:18:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 24/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11/25

Processo nº: 191823/17

Data e hora da redistribuição: 24/01/2025 14:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 66/2025 - Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 24/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 12/25

Processo nº: 394503/98

Data e hora da redistribuição: 24/01/2025 15:04:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MARILOURDES IVONETE DUTRA GOETZKE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

DP, em 24/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº128/2025

Processo Nº: 531525/23

Data e hora da distribuição: 24/01/2025 07:32:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA SMAHA SALVATICO, ADRIELLI BORGES, ALEXON ALVES FRANCA DA SILVA, ALINE FERREIRA

SOARES BARBOSA, AMANDA AIDE GABARDO KRAMAR, AMANDA CAMPANA DE SOUZA, ANA CAROLINA RAMOS PASSOS, ANA CÉLIA PRISCILA PISKE, ANA KELLY SOCEK MEZA KOGIEN E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº129/2025

Processo Nº: 384316/22

Data e hora da distribuição: 24/01/2025 08:17:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: ALAM LAZZARETTI, ALINE ALVES FERREIRA, ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CRISTIANO BARBOSA SCHELLER, EDELMARA DE FATIMA SANTANA FERREIRA, EDUARDO FRAGA LEAL, LEOMARCIO DE LIMA SANTOS, LUCINELE MELLO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1008216/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº130/2025

Processo Nº: 600152/23

Data e hora da distribuição: 24/01/2025 08:25:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ANDREY SERGIO LIMONTA, ESMERALDO JUNIOR TORREZAN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 131301/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº131/2025

Processo Nº: 172053/23

Data e hora da distribuição: 24/01/2025 08:33:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 147069/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº132/2025

Processo Nº: 688009/23

Data e hora da distribuição: 24/01/2025 08:40:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ADRIANA ASSIS TOMIN, ALINE PETRY, CARLOS HENRIQUE DE BARROS RONCOLATO, CAROLINE SAQUETTE DE OLIVEIRA DA SILVA, JAQUELINE OLIVEIRA PEREIRA, KELLY VIVIANE UEDA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MAYARA MANARIN DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, POLIANA DE OLIVEIRA AGUIAR E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 625049/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº133/2025

Processo Nº: 19984/25

Data e hora da distribuição: 24/01/2025 10:26:36

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº134/2025

Processo Nº: 370908/24

Data e hora da distribuição: 24/01/2025 10:32:39

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JULIA LAUTERIO TONETI LICHEVSKI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº135/2025

Processo Nº: 23175/25

Data e hora da distribuição: 24/01/2025 10:33:28

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº136/2025

Processo Nº: 230924/23

Data e hora da distribuição: 24/01/2025 10:36:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ADRIELI ALEIXO BORGES, ALINE CRISTINA RAMOS CILA, AMANDA CAVACA DE SOUZA, AMAURI CEZAR MESTRINER JUNIOR, ANA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA, ANA CLAUDIA SUTIL ALVES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA MORAES NASCIMENTO, ANDREIA DOS SANTOS LORETO, ANDREIA REGINA CRAVO E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 625049/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº137/2025

Processo Nº: 326895/24

Data e hora da distribuição: 24/01/2025 10:44:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: AMAURI NERE DOS SANTOS, CLARINDA NUNES RODRIGUES, ELISANGELA CLAUDIA CORREIA DE OLIVEIRA, FERNANDA FREZARINE ROCCO, IRACEMA SILVA DA ROCHA OLIVEIRA, ISADORA DUARTE PEREIRA, JENIFFER MAYARA DA SILVA LACERDA, JONNYS MARICHAL GARCIA, JULY CATARIN MICHELON CHRUSCIK, LEONARDO SIMIONATTO MARTIN E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 625049/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº138/2025

Processo Nº: 508411/24

Data e hora da distribuição: 24/01/2025 10:49:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº139/2025

Processo Nº: 645748/22

Data e hora da distribuição: 24/01/2025 10:50:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ADAMACENA VIEIRA DE PAULA, ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA, ADRIANA SOARES DE OLIVEIRA MANTOAN, ADRIELI FERREIRA DA FONSECA, ALINE CID PEIXER, AMANDA SILVA GHISLANDI SARRO, ANDRESSA AZEVEDO DOEGE, ANDREYS GUILHERME ZANAQUI SILVA, AUSTIR FORTINI MARTENS, CAMILA APARECIDA ORTIZ DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 625049/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº140/2025

Processo Nº: 23973/25

Data e hora da distribuição: 24/01/2025 11:06:48

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº141/2025

Processo Nº: 24996/25

Data e hora da distribuição: 24/01/2025 16:15:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: LUCIANE MOSCALESKI LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº142/2025

Processo Nº: 24392/25

Data e hora da distribuição: 24/01/2025 16:16:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: AIRTON JOSE DUARTE JUNIOR, JFSC EMPREENDIMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº143/2025

Processo Nº: 24155/25

Data e hora da distribuição: 24/01/2025 16:16:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: CRISTIANO SCHLINDWEIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº144/2025

Processo Nº: 26140/25

Data e hora da distribuição: 24/01/2025 17:17:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-204407/22

**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IDEVALDO DE PAULA CUNHA
JUNIOR, JOSE LUIZ BEGGIORA JUNIOR, LUIS HENRIQUE QUINTINO DA SILVA,
MICHAEL QUINTILIANO, ROMULO MARINHO SOARES, SAMIR SANTANA
SILVA, VINICIUS DE PAULA SOUZA**

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-72/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/01/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Técnica de Conselheiro

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-363777/22

**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO-ELAIZA CECILIA SERBAI ALVES, HUDSON LEONCIO
TEIXEIRA, IDEVALDO DE PAULA CUNHA JUNIOR, WAGNER MESQUITA DE
OLIVEIRA**

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-73/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/01/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Técnica de Conselheiro

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-476567/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO-LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-74/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 399/25 - CAGE peça nº 60:

- MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-758124/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-76/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 400/25 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-508411/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-171/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 590/2024 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama encaminhou cópia da Notícia de Fato nº MPPR-0068.24.000140-1, relacionada a "inércia da procuradoria da PRESMI – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama nos autos de nº 0000581-31.2022.8.16.0096", a fim de que esta Corte tomasse conhecimento acerca das supostas irregularidades narradas e adotasse as providências entendidas necessárias.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que indicou não haver fiscalizações, no âmbito de sua atuação, acerca do informado na inicial e opinou pela atuação de processo de representação, tendo em vista os indícios de irregularidades apontadas na notícia de fato encaminhada. (Informação nº 13/25-CAGE, peça 6)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com o entendimento da unidade técnica anterior, e sugeriu a conversão do presente expediente em Representação, nos termos dos artigos 277 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (Despacho nº 51/25-CGF, peça 7)

Ante o exposto, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a sua reatuação como Representação, distribuição e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-847593/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-172/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Morretes, por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas cópia da "Notificação de Recebimento de Recursos da União Federal".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização explica que a documentação enviada se refere a comunicação acerca dos valores dos recursos federais, provenientes de emendas parlamentares, recebidos pelo Executivo Municipal, em atendimento ao parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar nº 210/2024, aponta a falta do respectivo plano de trabalho e cronograma de execução, documentação indicada na citada legislação, e sugere diligência à origem para a apresentação dos documentos faltantes. (Despacho nº 5/25-CGF, peça 4)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao município requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a documentação indicada à peça 4.

Após, permaneçam na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 23 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-5033/25

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:- ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CAMILA NUNES ESPERIDIAO FERNANDES, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CASSIANO ANDRE

KAMINSKI, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, CLAUDIA PICOLO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, FELIPE SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA, GERSON LUIZ DECHANDT, GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA, HELDO GUGELMIN CUNHA, HELTON KRAMER LUSTOZA, JAIR ROBERTO DA SILVA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LARA RAITANI BLEY PEREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LIANA SARMENTO DE MELO QUARESMA, LILIANE KRUEZMANN ABDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCO AURÉLIO BARATO, MARIA AUGUSTA PAUL CORREA, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA, MURILO ARJONA DE SANTI, PABLO RODRIGUES ALVES, PAULO ROBERTO ADAO FILHO, RODRIGO TOURINHO DANTAS, TAIS LAVEZO FERREIRA DE ALMEIDA, TEREZA CRISTINA MARINONI FREIRE, VALIANA WARGHA CALLIARI, WESLEY VENDRUSCOLO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-184/25

Trata-se de requerimento externo protocolado em virtude do recebimento de ofício da Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 5817/2024), por meio do qual informa o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a ilegitimidade do Estado do Paraná para cobrar dívidas objeto da execução fiscal em desfavor de Sidnei Amaral (Certidões de Dívidas Ativas nº 32948871 e 32974929).

Por meio da Informação nº 48/25-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica explica que a decisão judicial foi baseada no entendimento proferido no Tema nº 642 do STF, de que o Município prejudicado seria o legitimado para a execução do crédito decorrente de multa aplicada, por este Tribunal, a agente público municipal em razão de danos causados ao erário municipal, sugere a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências necessárias à execução do débito, e ao relator do processo de acompanhamento da cobrança, para ciência.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências relacionadas às execuções dos débitos.

Na sequência, considerando que a Certidão de Dívida Ativa nº 3297492 guarda relação com a Tomada de Contas Extraordinária nº 543628/14 (conforme fl. 8 da peça 4), encaminhe-se o feito ao respectivo relator, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para conhecimento.

Após, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa nº 32948871 guarda relação com o Embargo de Declaração nº 636059/19 (vide fl. 7 da peça 4), de relatoria do Conselheiro falecido Artágão de Mattos Leão, com fulcro no art. 342, §2º[1], do RITCE/PR, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para a redistribuição do citado embargo e posterior remessa ao gabinete do novo relator, para conhecimento.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-341293/22

ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-186/25

Trata-se de requerimento externo instaurado com o fito de acompanhar as movimentações da Ação Anulatória nº 0007161-96.2021.8.16.0004 proposta por João Luiz Simões Cordeiro, visando o reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 413/16-S1C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 25558/13.

A Diretoria Jurídica informa que a ação judicial foi julgada improcedente na data de 27/09/2023 (peça 7), ressalta a interposição de recurso de apelação pelo autor e apresentação de contrarrazões por parte da Procuradoria-Geral do Estado (peça 10), o conhecimento e não provimento da apelação (peça 11) e o seu trânsito em julgado na data de 09/01/2025. Ao final, a unidade sugere a remessa do feito ao relator do processo nº 25558/13, para ciência e providências que entender necessárias, e o posterior encerramento do feito (peça 16).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e, considerando a atual relatoria da Tomada de Contas Extraordinária nº 25558/13, com fulcro no art. 338-A, III[1], do RITCE, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a redistribuição da citada Tomada de Contas e posterior encaminhamento ao novo relator, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o retorno do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-21068/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-190/25

Trata-se de requerimento externo protocolado com o fito de acompanhar as movimentações do Mandado de Segurança nº 077787-21.2022.8.16.0000, impetrado contra o Acórdão nº 3271/22-STP, proferido na Representação nº 765964/22, que suspendeu a execução do contrato administrativo da construção da ponte de Guaratuba.

A Diretoria Jurídica apontou a suspensão do citado acórdão, por decisão liminar, a interposição do competente agravo interno, por parte desta Corte de Contas, o qual foi recebido e negado provimento (peça 8), e a apresentação de suspensão de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, cujo pedido foi denegado na data de 25/09/2023 (peça 11), com o respectivo trânsito em julgado na data de 19/10/2023 (peça 15).

Continuando com o acompanhamento das movimentações do mandado de segurança, a unidade técnico-jurídica informou a concessão da segurança pleiteada, com determinação para que fosse anulado o Acórdão nº 3271/22-STP (peça 23), o seu respectivo trânsito em julgado em 31/07/2024, sugeriu a remessa dos autos ao relator do acórdão e o posterior encerramento do feito (peça 28).

Autos encaminhados ao relator da Representação nº 765964/22, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que exarou ciência quanto ao teor da decisão judicial (Despacho nº 1348/24-GCMRMS, peça 30).

Ante o exposto, considerando a ciência do D. Conselheiro e o sugerido pela unidade técnico-jurídica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de janeiro de 2025.

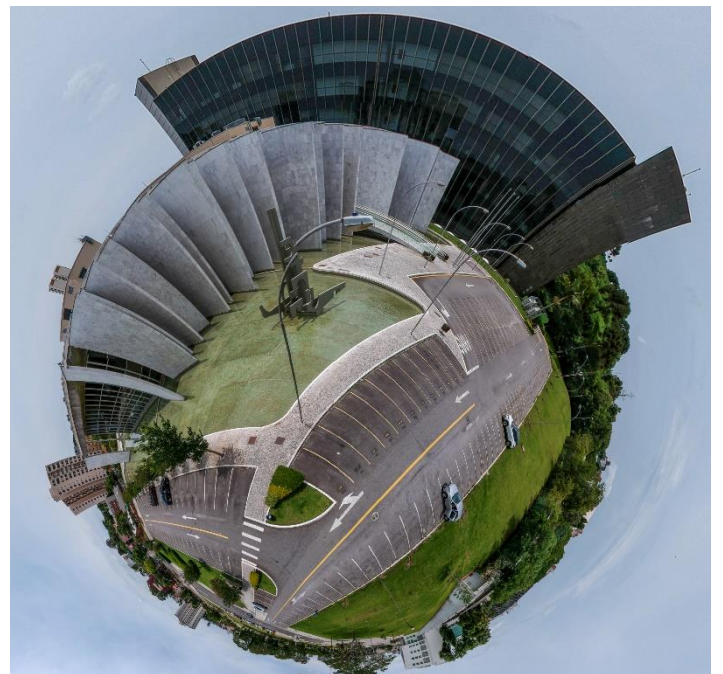
-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 11/25

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 835137/24, resolve

CONCEDER

pelo período de 13 de janeiro até 13 de junho de 2025, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão para a realização de intimações de urgência junto à Diretoria de Protocolo.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
AMANNDA CASTRO DA PONTE	52.151-5	Auditor de Controle Externo
JAMERSON ANDRIGO BRUNO	51.299-0	Auxiliar de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- José Maurício de Andrade Neto
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier